



## **TERCEIRIZAÇÃO E SEUS ASPECTOS NEGATIVOS**

**OLIVEIRA, Danielle Valéria Dias de<sup>1</sup>**

**MELO JUNIOR, Gilberto Aparecido de<sup>1</sup>**

**SILVA, Danilo de Oliveira<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Acadêmicos do curso de Graduação em Administração da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

<sup>2</sup>Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

### **RESUMO**

O presente trabalho vem explicar e mostrar os impactos negativos causados pela terceirização a classe trabalhadora, vem abordar a discussão sobre a PL4330 e a Súmula 331.

**Palavra-chave:** Direito do trabalho, Terceirização, Trabalhadores



## 1. INTRODUÇÃO

A terceirização significa a intermediação do trabalho no desenvolvimento de uma atividade empresarial.

Sua denominação decorre da utilização de um terceiro situado entre o trabalhador e a empresa tomadora, contratado para a prestação de uma atividade relacionado à cadeia produtiva, formando – se uma relação trilateral (BELMONTE,2008).

Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A Terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido. (DELGADO, 2002, p. 417).

A terceirização é uma realidade nas relações trabalhista, teve origem através de mudanças no sistema econômico e das alterações das normas e leis trabalhista.

Atualmente há uma discussão sobre as alterações na legislação sobre a terceirização, pois até pouco tempo atrás não havia leis específicas sobre o assunto, somente a Súmula 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho) que nos diz:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**  
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).  
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da



CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A Súmula mostra as hipóteses de terceirização lícitas, demarca os limites traçados pelo Direito do Trabalho, composta por quatro grandes grupos sendo eles: Trabalho temporário, Serviços de vigilância, Serviços de limpeza e conservação e Serviços especializados ligados à atividade meio do tomador. Consideremos que os vínculos de terceirização estabelecidos fora do parâmetro sumulado são considerados inválidos.

## **2. A NOVA LEI PL 4330**

Atualmente a Câmara dos Deputados aprovaram uma lei no último dia 8 de abril que regulamenta contratos de terceirização no mercado de trabalho, é a lei 4330/2014. De acordo com o site G1 o projeto já vem sendo discutido desde 2011, por deputados e representantes das centrais sindicais e dos sindicatos patronais. O Projeto prevê a contratação de serviços terceirizados para qualquer atividade, desde que a contratação esteja focada em uma atividade específica.



As normas atingem empresas privadas, empresas públicas, sociedades de economia mista, produtores rurais e profissionais liberais. O texto somente não se aplica à administração pública direta, autarquias e fundações.

O PL 4330/04 envolve quatro grandes polêmicas, que têm causado protestos das centrais sindicais: a abrangência das terceirizações tanto para as atividades-meio como atividades-fim; obrigações trabalhistas serem de responsabilidade somente da empresa terceirizada – a contratante tem apenas de fiscalizar; a representatividade sindical, que passa a ser do sindicato da empresa contratada e não da contratante; e a terceirização no serviço público. Já os empresários defendem que a nova lei vai aumentar a formalização e a criação de vagas de trabalho.

A tabela abaixo mostra quais serão os impactos da PL 4330.

O que diz o projeto de lei 4330	O que muda na prática
O contrato de prestação de serviços abrange todas as atividades, sejam elas inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.	Proposta permite que qualquer atividade de uma empresa possa ser terceirizada, desde que a contratada esteja focada em uma atividade específica. Segundo o relator, o objetivo é evitar que a empresa funcione apenas como intermediadora de mão de obra, como um “guarda-chuva” para diversas funções.
A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas dos funcionários da prestadora de serviços/devedora.	O terceirizado só pode cobrar o pagamento de direitos da empresa tomadora de serviços quando a contratada não cumpre as obrigações trabalhistas e após ter respondido, previamente, na Justiça. Ou, quando a empresa contratante não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. A contratante terá de fiscalizar mensalmente o pagamento de salários, horas-extras, 13º salário, férias, entre outros direitos.
A administração pública pode contratar prestação de serviços de terceiros, desde que não seja para executar atividades exclusivas de Estado, como regulamentação e fiscalização.	A administração pública pode contratar terceirizados em vez de abrir concursos públicos e será corresponsável pelos encargos previdenciários, mas não quanto às dívidas trabalhistas. Sempre que o órgão público atrasar sem justificativa o pagamento da terceirizada, será responsável solidariamente pelas obrigações trabalhistas da contratada.  O texto somente não se aplica à administração pública direta, autarquias e fundações.
O recolhimento da contribuição sindical compulsória deve ser feito ao sindicato da categoria correspondente à atividade do terceirizado e não da empresa contratante.	Os terceirizados não serão representados por sindicatos das categorias profissionais das tomadoras de serviços. O argumento é que isso favorecerá a negociação e a fiscalização em relação à prestação de serviços.  O terceirizado será representado pelo sindicato dos empregados da empresa contratante quando a terceirização



O que diz o projeto de lei 4330	O que muda na prática
	for entre empresas com a mesma atividade econômica, o que possibilitará que o trabalhador receba as correções salariais anuais da categoria.

Tabela 1: Fonte: www.g1.com.br

### 3. MATERIAL E METODOS

Viana et al. (2011) dizem que a terceirização é apenas uma das práticas que tentam otimizar o processo produtivo, acelerando a produção, eliminando estoques e reduzindo custos. Os resultados dessa tendência já são visíveis; podemos senti-los, por exemplo, quando saímos para comprar um livro e o vendedor nos pede para voltar outro dia. No limite, como disse alguém, o trabalhador irá fabricar o produto *que ele mesmo comprou*.

O autor ainda declara que os terceirizados de hoje são os efetivos de ontem, apenas vestidos de outro modo. Na verdade, a terceirização aumenta a rotatividade de mão de obra e os níveis de desemprego.

No Brasil, não é permitido que a empresa terceirize sua produção ou prestação de serviço principal, ou seja, sua atividade fim, por exemplo: um banco não pode terceirizar seus caixas, seus gerentes de negócios, mas pode terceirizar a segurança, a limpeza e o serviço de T.I., isso ocorre, pois, a função principal do banco é a prestação de serviço monetário, é o intermédio monetário na sociedade, a segurança faz parte do cotidiano, mas não é a principal atividade da instituição financeira, por isso que um caixa não pode ser terceirizado e um segurança pode.

Os empresários que apoiam a aprovação do Projeto de Lei 4330 que regula a terceirização argumentam que serão benéficas para ambas as partes, terá grande geração de emprego, os trabalhadores já terceirizados terão direitos garantidos e os custos da produção diminuirão.

Para os trabalhadores, o único beneficiado nesse caso são os donos e proprietários da empresa, pois para eles somente os custos da produção vão cair, que não é mentira, pois com mão de obra terceirizada os salários caem em média



trinta por cento além dos sintomas já sentidos hoje com as terceirizadas da atividade meio, que são aumentos nos números de acidentes de trabalho, não pagamentos dos direitos trabalhistas e irregularidades diversas no cotidiano dessas empresas. Outro argumento usado pelos trabalhadores e sindicatos é que a responsabilidade da segurança dos produtos irá desaparecer, pois a produção não será mais dos funcionários da empresa principal e sim da terceirizada, por exemplo: na produção de um carro que utiliza a mão de obra terceirizada, os recalls aumentaram, e quem garante que esses recalls serão atendidos da maneira que são feitos hoje, já que nos dias atuais a responsabilidade na produção é maior. Outra área que acaba sendo prejudicada pela aprovação desse Projeto de Lei são os concursos públicos, já que o mesmo não tem mais função pois os empregados serão selecionados pelo RH das terceirizadas.

A PL (Projeto de Lei), até o dia 14 de abril de 2015 regulava a terceirização de todas as atividades fins do setor privado e público indireto. Ou seja, empresas privadas, empresas públicas, sociedade de economia mista e autarquias. Após essa data, foram retiradas da PL o setor público em geral, que ainda não saíram da reta da terceirização, pois ainda há um projeto de lei que tem objetivo de regular os trabalhos do setor público.

#### **4. CONCLUSÃO**

A lei da terceirização vem regulamentar a perda de muitos dos direitos trabalhistas dos empregados, os benefícios que ela trará em contrapartida, não são relevantes, pois já temos a CLT que, aliás, garante muito mais direitos para qualquer classe trabalhadora que a terceirização.

Ou seja, os beneficiados são apenas os proprietários das empresas, que vão ter sua folha de pagamento reduzida, não terá mais a responsabilidade sobre o produto como antes, se houver demissões em massa a terceirização vai maquiar a situação financeira da empresa, além dos processos trabalhista que vão deixar de responder como réu primário. Não há ganhos para o trabalhador com esse PL



apenas perdas com os salários, aumentos na carga horária de trabalho, perda da força sindicalista que defende os interesses dos profissionais da classe além de muitos outros.

## 6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BELMONTE, Alexandre Agra. **Rev. TST**, Brasília, vol. 74, nº 4, out./dez. 2008. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/5385>>. Acesso em: 23 maio 2015.

CAVALLINI, Marta. **Entenda o projeto de lei da terceirização aprovado na câmara**. Site G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/04/entenda-o-projeto-de-lei-da-terceirizacao-que-sera-votado.html>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

VIANA, Marcos Tulio. **Terceirização – Aspectos Gerais. A última decisão do STF e a Súmula 331 do TST. Novos Enfoques**, 2011. Disponível em: <[siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%201/Terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20-%20aspectos%20gerais%20A%20%C3%BAltima%20decis%C3%A3o%20do%20STF%20e%20a%20S%C3%BAmula%20n%20331%20do%20TST%20Novos%20enfoques.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%201/Terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20-%20aspectos%20gerais%20A%20%C3%BAltima%20decis%C3%A3o%20do%20STF%20e%20a%20S%C3%BAmula%20n%20331%20do%20TST%20Novos%20enfoques.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2015.